



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10921.000333/2009-47
RESOLUÇÃO	3003-000.441 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado para exigência de multa regulamentar nos termos do **artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37, de 1966**, que prevê a aplicação de multa à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, na hipótese de não

prestarem informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

001 -NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A fim de dar prosseguimento ao estrito cumprimento de seu dever legal, compete Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Francisco do Sul(ALF/SFS) impetrar autuação por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, A empresa de transporte internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta - a - porta ou agente de carga, responsável por registro de dados de embarque efetuado em desacordo com o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil(RFB), relativo a despacho de exportação que tenha amparado mercadoria embarcada no ano de 2005.

A aplicação da multa é prevista na alínea "e" do inc. IV do art. 107 do Decreto - Lei n ° 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n °10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os dispositivos normativos estabelecem, em suma, que será aplicada a multa se os dados de embarque não forem informados no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil(RFB).

O caput do art. 37 da Instrução Normativa SRF n °28, de 27 de abril de 1994 determina que "imediatamente" após realizado o embarque da mercadoria, o transportador deve registrar os dados pertinentes, no Sistema Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos. A Notícia Siscomex n °105, de 27 de julho de 1994, esclareceu que o termo "imediatamente" deveria ser interpretado como em até 24 (vinte e quatro) horas.

Posteriormente, de acordo com a Notícia Siscomex nº 2, de 7 de janeiro de 2005, o prazo passou a ser de 7(sete) dias para embarques por via marítima.

É de se informar que é aplicável uma única multa ao transportador, a cada viagem do veículo transportador em que tenha havido o registro de dados de embarque fora do prazo estipulado pela RFB. No é determinante para o cálculo do valor da multa, a quantidade de despachos de exportação cujos dados de embarques não foram informados tempestivamente. Exemplificadamente, em uma viagem de um na': cujos dados de embarques relativos a 10 (dez) Declarações de Despacho de Exposta do (DDE's) tenham sido informados intempestivamente, não implica que o valor da multa seja multiplicado por aquela quantidade de DDE's. Apenas uma multa, referente àquela viagem daquele navio, será infligida.

No presente caso foram apuradas 07(SETE) atracções de navios com registros intempestivos dos dados de embarque, ou seja, informadas após 7(SETE) dias da data de embarque.

Devido ao princípio da economia processual, foi apresentado como elemento probante, PARA CADA ATRACÇÃO DE NAVIO, apenas um conjunto das telas de dados de embarque e do respectivo histórico de despacho de exportação.

A data do fato gerador da multa é aquela a partir da qual foram decorridos 8(ITO) dias da data de embarque.

Fato Gerador		Valor
24/02/2005	R\$	5.000,00
22/03/2005	R\$	5.000,00
10/04/2005	R\$	5.000,00
10/05/2005	R\$	5.000,00
30/05/2005	R\$	5.000,00
02/08/2005	R\$	5.000,00
28/09/2005	R\$	5.000,00

À fl.10, consta a listagem das DDE's informados fora do prazo:

Navio	DDE	Data do embarque	Multa devida a partir de	Data da informação do embarque
SUERTE	2050213486/0	24/02/2005	04/03/2005	04/03/2005
KOOKABURRA	2050357780/4	22/03/2005	30/03/2005	01/04/2005
YAPI	2050433125/6	10/04/2005	18/04/2005	19/04/2005
LUCKY LADY	2050591225/2	10/05/2005	18/05/2005	23/05/2005
LILIANA DIMITROVA	2050706185/3	30/05/2005	07/06/2005	20/06/2005
GEORGI GRIGOROV	2050931641/7	02/08/2005	10/08/2005	11/08/2005
GEORGIOS F	2051185876/0	28/09/2005	06/10/2005	07/10/2005

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão nº 12-101.710, de 20/09/2018, complementado pela Acórdão nº 12-110.152, de

30/08/2019, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE LAPSO.

Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existentes no acórdão, será proferido novo acórdão, consoante os ditames do § 1º, do art. 21, da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, após a síntese fática do caso posto, pugna, em sede de preliminar: (i) nulidade do acórdão, com base no art. 53, da Lei nº 9.784/99; (ii) ocorrência da prescrição intercorrente; e, (iii) ilegitimidade passiva. No mérito, aduz o seguinte: (i) que os fatos foram indevidamente imputados à recorrente – mandatária que recebe informações de seus mandantes, efetivos responsáveis pela obrigação legal de prestar informações; (ii) que as meras correções de informações prestadas anteriormente, não configuram prestação de informação fora do prazo, nesse sentido pugna pela aplicação da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 04/02/2016; e, (iii) impossibilidade de modificação subjetiva no polo passivo de penalidade do transportador para o agente, cita o art. 137 do CTN.

Por fim, requer:

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o recebimento, processamento e acolhimento do presente Recurso Voluntário para que seja integralmente reformada a decisão ora recorrida, anulando-se ou julgando-se insubsistente o auto de infração n. 0927700/00037/09 lavrado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n. 10921.000333/2009-47.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 05/09/2019 (fl.110) e protocolou Recurso Voluntário em 30/09/2019 (fl.111) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o recurso apresentado, porém dele conheço parcialmente, considerando que a alegação de que se trata de alteração ou retificação de informações anteriormente prestadas, com base na Solução de Consulta Interna nº 02 – Cosit, de 04/02/2016, somente veio a ser ventilada pela interessada em segunda instância, tratando-se, por conseguinte, de inovação dos argumentos de defesa, acarretando, assim, a preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72².

III – Da preliminar de nulidade da decisão da DRJ:

Primeiramente, defende a recorrente a nulidade da decisão recorrida, em virtude da ocorrência de vício de legalidade e de motivação. Nesse sentido, transcrevo o trecho do recurso:

III.1 – PRELIMINARMENTE III.1.1 – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO N. 12-101.710 DA 4ª TURMA DA DRJ/RJO DE 20/09/2018 PROFERIDO SEM QUALQUER REFERÊNCIA AOS FATOS E À DEFESA APRESENTADA

1 De uma simples leitura do acórdão ora recorrido (fls. 88/91), denota-se sua total dissonância com os fatos, o direito e à defesa apresentada pela ora Recorrente.

2 Refere-se o decism a uma única situação de importação supostamente ocorrida no ano de 2008, quando, *in casu*, tratam-se de alegadas sete infrações consistentes em atrasos na prestação de informações no SISCOMEX, relativas a sete embarques ou exportações ocorridas, todas, no ano de 2005.

3 Assim, resta clara a violação ao que determinam os artigos 31 do Decreto 70235/72 (A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências) e 38 §1º da Lei 9784/99 (Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão), e, consequentemente a sua ilegalidade e nulidade que devem ser reconhecidas por esse E. Conselho através do provimento do presente recurso.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

4 Por essa razão, tratando-se de vício de legalidade e de motivação, requer seja dado provimento ao presente recurso, anulando-se a decisão recorrida, na forma do art. 53 da Lei 9784/99.

De fato, na decisão proferida pela DRJ, no Acórdão nº 12-101.710, de 20/09/2018 (fls.88/91), no momento da execução do acórdão, foi constatado a ocorrência da existência de inexatidão material, na medida que no referido acórdão, foi considerado devida a exação de R\$ 5.000,00 ao passo que o lançamento objeto de análise constituiu créditos tributários de multa regulamentar no valor de R\$ 35.000,00 (fl.92).

No entanto, com fulcro no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o qual estabelece que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. Com base no dispositivo citado, os autos foram novamente enviados à DRJ, para supressão do lapso manifesto, tendo sido novamente julgado, no sentido de retificar o acórdão no que toca ao valor da autuação e ratificado os demais elementos do voto condutor, não causando prejuízo a defesa, tendo sido cientificada de todos os procedimentos, sendo facultado a apresentação de recurso.

Como se sabe, as nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Ressalta-se, que a nulidade do ato deve ser vista como impossibilidade do contribuinte se manifestar no processo administrativo fiscal em tempo hábil bem como a impossibilidade de acesso aos motivos pelos quais obteve determinada decisão.

De outro lado, a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu na contenta em julgamento, uma vez que o erro contido no Acórdão nº 12-101.710, foi sanado pelo Acórdão nº 12-110.152 (fls.93/105), não causando prejuízo algum à defesa. Pela eventualidade, recordo o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Portanto, não vislumbro qualquer prejuízo ao direito de defesa, como sustentado pela recorrente, o que atrairia o reconhecimento da nulidade da decisão, à luz do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

III – Do lançamento:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 37 da IN RFB 28/94, na qualidade de representante do transportador. No

presente caso foram apuradas 07(SETE) atracações de navios com registros intempestivos dos dados de embarque, ou seja, informadas após 7 (SETE) dias da data de embarque, realizados no ano-calendário de 2005, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

Sujeito Passivo	
CNPJ	80.010.663/0001-26
Razão Social	AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA.
Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto Sobre Produtos Industrializados	
Multa	35.000,00
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	35.000,00
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	35.000,00
Este demonstrativo deverá ser a primeira folha do processo.	
O(s) Auto(s) de Infração encontra(m)-se às folhas:	
Total de Multa Devida em R\$ 35.000,00	
Enquadramento Legal	
Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/03.	

III – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

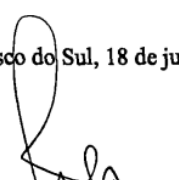
Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu por intermédio do Aviso de Recebimento RO 81753221 2 BR, através do seu representante legal, na data de 19/05/2009 (fl.26), sua Impugnação foi interposta em **18/06/2009** (fl.28 e 80) e foi julgada na data de **20/09/2018** (fl.88), conforme abaixo:

Interessado : AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
CNPJ : 80.010.663/0001-26
Processo : 10921.000333/2009-47
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA

Proponho o encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC tendo em vista impugnação apresentada, fls 26 a 75, juntada nesta data.

A petição foi apresentada dentro do prazo legal e está instruída com os documentos que comprovam a qualidade de representante do signatário.

São Francisco do Sul, 18 de junho de 2009


José Otávio Sousa
ATRFB/Mat.008.909
Sofac/ALF/SFS

Acórdão	12-101.710 - 4ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	20 de setembro de 2018
Processo	10921.000333/2009-47
Interessado	AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA
CNPJ/CPF	80.010.663/0001-26

Ainda, a autuada foi intimada da decisão da DRJ piso e em 05/09/2019 (fl.198), protocolou **Recurso Voluntário em 30/09/2019** (fl.111) e os autos foram recebidos no CARF em 04/10/2019, vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em 02/10/2025, e **pautado para julgamento em set/2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green